CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
poderlegislativodi@gmail.com
camaramunicipaldores@gmail.com

15 de Setembro de 1.882

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025 DE 29 DE JANEIRO DE 2.025.

"DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA ENTRE A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, usando das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 26 c/c com o inciso VI do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprova o Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora e eu promulgo o seguinte:

Art.1º. Fica o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG autorizado a celebrar Termo de Cooperação Técnica e Financeira com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, órgão da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, tendo por finalidade a cessão de local e de servidor do quadro pessoal para trabalhar em Posto de Identificação Civil da PCMG, realizando atendimento ao público interessado em requerer a Carteira de Identidade.

Parágrafo único. O Termo de Cooperação a que se refere o caput deste artigo será processado através da cessão do local nas dependências da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG e de um servidor efetivo que será disponibilizado para a prestação de serviços relacionados à confecção das Carteiras de Identidades e outros, sem que haja transferência voluntária de recursos.

Art. 2º. Para efeito desse Decreto Legislativo, considera-se:

I- TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – instrumento por meio do qual o Poder Legislativo Municipal obriga-se a disponibilizar o local com estrutura e servidores, sem transferência voluntária de recursos.

II- PARTÍCIPES:

a) Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG – representado pelo Presidente com responsabilidades subsidiárias do órgão da Administração Pública Municipal Direta, encarregado pela disponibilização dos bens e serviços destinados à execução do objeto do convênio;

b) Policia Civil do Estado de Minas Gerais, com qual o Poder Legislativo Municipal fará a celebração de termo de cooperação técnica.

Art.3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, sendo que o presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Dácio Chagas de Faria, 29 de Janeiro de 2025.

Karla F. Vieira Araújo
Presidente

Amanda Carla Gonçalves
Vice- Presidente

Wilton de Oliveira Silva
1º Secretário

Adão Amaral da Silva
2º Secretário

15 de Setembro de 1.882

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo a celebração de convênio para cooperação técnica e financeira entre a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e a Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, visando a cessão de local e de servidor para atuação no Posto de Identificação Civil da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), possibilitando o atendimento à população para emissão da Carteira de Identidade.

Tal iniciativa se justifica pela necessidade de oferecer um serviço essencial à comunidade local, garantindo maior acessibilidade e celeridade na obtenção de documentos de identificação. Atualmente, a população de Dores do Indaiá e região enfrenta dificuldades no acesso à emissão desse documento, seja pela distância de outros postos de atendimento, seja pelo elevado tempo de espera. Dessa forma, a instalação do Posto de Identificação Civil nas dependências da Câmara Municipal contribuirá significativamente para a comodidade e eficiência na prestação desse serviço.

A cooperação entre os entes envolvidos não implicará na transferência voluntária de recursos financeiros, mas sim na cessão de estrutura física e de servidor efetivo da Câmara Municipal, o qual desempenhará atividades vinculadas à confecção das Carteiras de Identidade e outras demandas correlatas.

Diante disso, a iniciativa representa um avanço na prestação de serviços públicos no município, promovendo maior integração entre os poderes Legislativo e Executivo Estadual em prol do bem-estar da população.

Assim, considerando a relevância e o interesse público da matéria, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG
e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02-2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Os membros da Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2025 que: ***"DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA ENTRE A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***

O projeto encontra amparo legal na Constituição Federal, que prevê a possibilidade de cooperação entre entes públicos para o desenvolvimento de atividades de interesse comum. Ademais, a legislação estadual e municipal permite a celebração de convênios que visem ao aprimoramento dos serviços públicos, desde que haja interesse público justificado e respeito às normas orçamentárias.

A iniciativa também se coaduna com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública, sendo um instrumento importante para otimizar recursos e aprimorar a segurança e a prestação de serviços à população.

Conclusão:

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2025 está em conformidade com a legislação vigente, apresenta relevância para o interesse público e atende aos requisitos formais e materiais para sua tramitação.

Assim, opina-se favoravelmente à sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG.

.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 04 de Fevereiro de 2.025.

ELISSON GERALDO VIEIRA – TUCA - Relator

WILTON DE OLIVEIRA SILVA – LIU- Presidente

JANAINA GERALDA SILVEIRA – JANAINA FISIOTERAPEUTA - Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

15 de Setembro de 1.882

PARECER JURÍDICO AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 02-2025.

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 02-2025

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE : DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA ENTRE A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

I- DO RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de sua Presidente, requisitou à Assessoria da Câmara Municipal a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 02-2025 que: *"DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA ENTRE A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

A consulta veio acompanhada o referido Projeto de Lei.

É o relatório, passa-se a analíse jurídica do tema.

II- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2025 que: " *Dispõe Sobre A Celebração De Convênio Para Cooperação Técnica E Financeira Entre A Polícia Civil Do Estado De Minas Gerais E A Câmara Municipal De Dores Do Indaiá/Mg, E Dá Outras Providências*"

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Decreto, deve-se atentar para dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob o aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para uma melhor análise da proposição apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

IV – DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se atentar para as normas do processo de produção de leis, denominado processo legislativo.

Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da proposição, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no âmbito de competência da Câmara Municipal , nos termos do artigo 131 e 133 da Norma Regimental , *in verbis:*

> *Art. 131. A resolução e o decreto legislativo são atos normativos de natureza político-administrativa, que regulam matéria de competência exclusiva da câmara.*
>
> *Art. 133. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de repercussão externa ao poder legislativo.*

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito da Câmara Municipal, passaremos à análise dos requisitos formais que consubstanciam o referido projeto de lei, objeto deste parecer jurídico.

Superada a formalidade quanto à matéria de competência, é crucial examinarmos os critérios intrínsecos dos Projetos de Leis Complementares, desde sua apresentação, tramitação, votação e promulgação.

Como é de conhecimento geral, o processo legislativo, em âmbito nacional, compreende a elaboração de: I) emendas à Constituição; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) medidas

provisórias; VI) decretos legislativos; e VII) resoluções, conforme o disposto no artigo 59 da Constituição Federal.

De modo equidistante , o processo legislativo, em âmbito municipal, compreende a elaboração de: I) emendas à Lei Orgânica Municipal; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) resoluções; e VI) decretos legislativos, conforme o disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 113 do Regimento Interno da Câmara.

Dito isso, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (LOM), o município tem competência para editar leis complementares de interesse no âmbito de seu território.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - resoluções; e
VI - decretos legislativos.
(...)

Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa da Câmara Municipal para tratar de assuntos relativos à materia ora analisada

Portanto à luz do exposto, verifica-se que a matéria está amparada pela competência legislativa municipal, conforme previsto nos artigos 131 e 133 do Regimento Interno.

O projeto de lei em questão atende aos requisitos formais para sua tramitação no âmbito da Câmara Municipal, respeitando o rito estabelecido no Regimento Interno e na Lei Orgânica.

V- DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

A Mesa Diretora da Câmara, em razão de suas atribuições legais, em especial a Presidência, deve zelar para que todos os atos administrativos e organizacionais do Poder Legislativo estejam inseridos dentre os princípios que regem a gestão administrativa e financeira.

O Decreto Legislativo consiste no instrumento normativo adequado ao objeto em exame, no entendimento doutrinário o jurista Hely Lopes Meirelles afirma que "resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação políticoadministrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo." (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008).

Os convênios, são acordos firmados entre um ente da Administração Pública com outro ente público, ou com uma entidade particular sem fins lucrativos, visando à realização de objetivos comuns de ambos os partícipes. Adota-se o termo partícipe, tendo em vista que todos os seus participantes estão em busca de um objetivo convergente. Portanto, nos convênios da Administração Pública prevalecem os interesses recíprocos e a mútua cooperação. Em outras palavras, existe uma conjunção de interesses em voga: cada partícipe possui os mesmos objetivos e finalidades.

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro[1] , o convênio não constitui modalidade de contrato, ***"embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas".***

Na consulta n.° 618964, sessão plenária de 5/04/00, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais adotou o entendimento de que interesse comum não é uma expressão que se possa tomar de forma genérica e abrangente, uma vez que tudo aquilo que diz respeito à sociedade é, por conseguinte, interesse direto da coletividade. Afigura-se natural, portanto, que o entendimento da expressão e de outras que lhe são semelhantes quanto ao significado, se faça com cautela e à vista da repartição de Poderes e prerrogativas.

Orientou a Corte de Contas que a acepção jurídica de 'interesse comum' na esfera do Direito Público decorre da atribuição constitucional ou legal de cada um dos entes federativos, caracterizando-se o interesse será comum na medida exata em que cada uma das referidas pessoas jurídicas tiver competência para tratar ou dispor sobre aquela matéria ou assunto objeto do convênio.

Seguindo essa linha, a Corte de Contas Mineira, por mais de uma vez, reconheceu a possibilidade de os entes municipais celebrarem convênios, com outros entes da federação, visando a atender o interesse local da municipalidade, desde que não reste configurado nenhum favorecimento ou privilégio a agente público. Nesses termos releva destacar as seguintes consultas:

> CONSULTA Nº 702073 - PLENO – SESSÃO: 09/11/05 O entendimento unânime desta Corte é o de que, se a vantagem é dirigida ao agente público (Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Comandante da PM, Delegado de Polícia e servidor), a despesa, além de estranha ao orçamento do município, caracteriza remuneração indireta, o que é vedado. No entanto, se o benefício ou a ajuda municipal são entregues à entidade de direito público, sem nenhum privilégio a agente ou servidor público, para a realização de interesse público local, são eles permitidos, mediante convênios de cooperação, conforme o disposto no art. 241 da Constituição da República. (grifo nosso) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSULTA N.º 657.444 - SESSÃO DO DIA 19.06.2002. No tocante ao segundo questionamento, convém destacar que, nos termos do art. 241 da CF/88, combinado com o disposto no art. 181 da Constituição Mineira, é facultado ao município, mediante convênio, cooperar com o Estado na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local. Assim, e em que pese incumbir ao Estado a construção de quartéis e ou delegacia, bem como fornecer armamentos, veículos, combustíveis, fardas etc, para as

> suas polícias, pode o Município colaborar financeiramente na manutenção de tais instalações técnicas e do referido serviço, se assim reclamar o peculiar interesse de sua população.

Vê-se, todavia, que a Corte de Contas Mineira, num posicionamento mais abrangente, não apenas admite que sejam firmados convênios nas áreas de competência comum, mas que o município arque com despesas de outros entes federativos se assim reclamar o interesse local.

Importante destaca os dispositivos constantes da LOM sobre esses aspectos:

> *Art. 13. Compete ao Município estabelecer, através de convênio, a cooperação com o Estado ou com a União para a execução de serviços e obras, respectivamente, estaduais e federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local.*
>
> *Art. 127. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.*
>
> *Art. 151. São vedados:*
> *(....)*
> *III - fica vedado ao Executivo a realização de operações de crédito e firmar convênios sem autorizações legislativa, sem que especifique a*

destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate;

Art. 187. Incumbe ao Município:
(...)
IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário. (Acrescido pela Emenda nº 04, de 04.04.2006)

A bem da verdade, a teor do art. 18 da Constituição Federal, o município é autônomo, podendo assumir toda e qualquer obrigação para satisfazer o interesse de sua população, mas não se deve perder de vista que referida autonomia não é um fim em si mesma, mas, meio legal de dotar a entidade política de instrumentos capazes de promover os peculiares anseios da comunidade municipal. Nesse sentido, convém não olvidar que o município deve evitar o perigoso e indesejável comprometimento de seu orçamento para arcar com despesas próprias de outros entes. Ainda assim, a celebração do convênio é legal.

Noutro giro , sobre a abertura de créditos adicionais a fim de viabilizar a execução orçamentária das despesas relativas aos recursos financeiros necessários a celebração do convênio cabe referir que há dispositivo expresso do valor do crédito adicional a ser autorizado, havendo, por conseguinte, plena adequação com os artigos 165, § 8o e 167, incisos II e V, da Carta Política nacional, que, respectivamente, dispõe que: "A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não

se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei" e "São vedados: II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;' e 'V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente, "

Ademais, para fins de desencadeamento do imprescindível processo legislativo, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara certificar se as ações propostas – estará contemplada nos próximos orçamentos conforme determina o art. 6 § único do Projeto de Lei.

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto material do Projeto de Decreto Legislativo 02/2025.

VI- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta

interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de. constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

• divide-se em artigos;

•o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;

• os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-sese em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

• os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

• encerrar um único assunto;
• iniciar-se por letra maiúscula;
• fixar, no *caput,* o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;

• numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;

• abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

• iniciar-se por letra maiúscula;

• numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;

• representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);

• denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;

• compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

• algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;

• inicial minúscula;

• terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;

• dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência4 e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

• local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reunlões'");

• nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

VII- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos dos arts. 42, 43 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadra no rol dos §§ 3° e 4° do artigo 182 da Norma Regimental e em consonância com o artigo 136 da Norma Regimental.

VIII- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n° 002/2025**, da Mesa Diretora, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 03 de fevereiro de 2.025.

Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518